



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13602.000125/99-51  
Recurso nº. : 140.309  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1994 a 1997  
Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.103

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - *REFORMATIO IN PEJUS* -  
NULIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEFERIDO  
EM PARTE - Reconhecido em parte o indébito tributário, é desfeito à DRF,  
sob novos argumentos, proferir decisão retificadora, para reduzir o  
*quantum* anteriormente reconhecido, sob o fundamento de ocorrência de  
erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto por ARMAZÉM BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo a partir do segundo  
despacho decisório da DRF de Belo Horizonte, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES  
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA  
SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000125/99-51

Acórdão nº. : 105-15.103

Recurso nº. : 140.309

Recorrente : ARMAZÉM BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

ARMAZÉM BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, efetuou pedidos de compensação de saldo credor de CSLL apurados nas declarações dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, com débitos de IRPJ do exercício de 2000, o que foi admitido parcialmente na Decisão de fls. 111/117.

Impugnada a decisão (fls. 119/125), sobreveio o Despacho Decisório de fls. 192/199 que revisou de ofício a decisão anteriormente proferida, alterando para menos o crédito então reconhecido, em parte pelo decurso do prazo decadencial para pedir a restituição e em parte por que a contribuição declarada como paga não foi recolhida em sua integralidade.

Cientificada da decisão (fls. 199vº), a interessada apresentou nova impugnação (fls. 202/213), aduzindo não ter ocorrido o prazo de caducidade e que o fisco laborou em equívoco ao não reconhecer as compensações feitas diretamente na contabilidade e informadas no verso dos respectivos DARFs de recolhimento da CSLL dos meses de abril e maio de 1994, compensando-se neles créditos da mesma CSLL referentes a pagamentos a maior efetuados nos exercícios de 1992 e 1993.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, através do acórdão nº 02.428 (fls. 249/257) indeferiu a solicitação, apresentando-se o mesmo assim ementado:

CSLL - DECADÊNCIA - Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento do crédito tributário, o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO -



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000125/99-51  
Acórdão nº. : 105-15.103

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos de CSLL pagos a maior, apurados em declarações de rendimentos de anos-calendários anteriores, que ainda não tenham sido compensados ou restituídos. É vedada a compensação dos créditos apurados na declaração do exercício de 1992 e anteriores, por estarem sujeitos à restituição automática.

Cientificada da decisão (fls. 259), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 260/267, tornando a defender a não ocorrência do prazo decadencial relativamente ao exercício de 1994 e a insubsistência dos argumentos do fisco, em relação ao exercício de 1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000125/99-51  
Acórdão nº. : 105-15.103

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Suscito, preliminarmente, a nulidade do processo, à vista de flagrante prejuízo imposto à recorrente.

Com efeito, a DRF em Belo Horizonte, através da DECISÃO SESIT/EQIR Nº 2272 (fls. 11/117), julgando parcialmente procedente o pedido, reconheceu à recorrente o direito de compensar o indébito tributário de R\$ 234.213,49.

Não conformada com a decisão, a recorrente requereu a “reconsideração da decisão”, em petição endereçada à DRJ de Belo Horizonte (fls. 119/125).

Contudo, os autos não foram endereçados à Delegacia de Julgamentos. A DRF, através de Despacho Decisório (fls. 192/199), retificou a decisão anterior, diminuindo o valor do indébito tributário para R\$ 154.438,10.

Para justificar a nova decisão, a DRF disse tratar-se de “revisão de ofício, em função de erro de fato apurado na revisão da decisão, por provocação do sujeito passivo (fls. 119 a 125) e mais adiante, que “verificou-se a existência de erro material”. Para tanto, invocou o disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235.

A propósito, transcrevo os ensinamentos de MARCOS VINÍCIOS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

O disposto no artigo 32 do PAF permite que o julgador altere a decisão para lhe corrigir de ofício, ou a requerimento do interessado, inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos que podem ser corrigidos a qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000125/99-51  
Acórdão nº. : 105-15.103

tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado.  
(...) após a prolação da decisão, a faculdade conferida aos interessados pelo mencionado dispositivo deve entender-se limitada aos casos em que é patente, evidente ou incontroverso o erro de julgamento administrativo, com os fundamentos, expressamente, previstos no mesmo preceito. É, assim, inadequado o pedido de reforma para alterar decisões que, incorrendo porventura em erros de julgamento, não padecem de manifesto lapso ou de erro de escrita ou de cálculos existentes na decisão.

*In casu*, a provocação do sujeito passivo de fls. 119 a 125, nada mais é do que a sua Manifestação de Inconformidade, através da qual o mesmo pede a reforma da decisão que lhe foi desfavorável ao reconhecer parcialmente o pedido inicial.

Vale dizer, a recorrente não pediu à DRF a correção de inexatidões materiais, mas sim, dirigiu-se à DRJ para pedir o acolhimento do pedido inicial, em sua integralidade.

Assim, fica evidente que o Despacho Decisório tomou por base as razões da peça recursal endereçada à unidade jurisdicional superior, a DRJ.

E, agindo desta forma, a DRF interceptou indevidamente a Manifestação de Inconformidade e prolatou nova decisão com base nela, o que lhe era defeso, uma vez que estava exaurida a sua atividade jurisdicional.

De outra parte, uma das justificativas para retificar a decisão e diminuir o *quantum* anteriormente reconhecido, foi a invocação da decadência do direito de a recorrente repetir o indébito, inovando, assim, os fundamentos da decisão.

Só por esta razão, é indiscutível que ocorreu a *reformatio in pejus*, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13602.000125/99-51  
Acórdão nº. : 105-15.103

À vista destes fatos, não resta outro caminho senão o de decretar a nulidade do processo, a partir do segundo Despacho Decisório da DRF/BHE.

É como voto.

Sala das Sessões DF em 19 de maio de 2005

  
IRINEU BIANCHI

